



DA PRESCRIÇÃO EM DIREITO CIVIL

Carla Rodrigues

Nesta rubrica iremos abordar genericamente a temática da prescrição em sede de direito civil.

É sabido que o decurso do tempo tem repercussões nas relações jurídicas, estando sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição (artigo 298.º, n.º 1 do Código Civil).

Desinteressando-se o credor, durante um determinado lapso de tempo, do exercício do seu direito, desinteressa-se, também, a ordem jurídica, perdendo o direito a sua força coerciva e deixando de ser uma obrigação civil para ser apenas uma obrigação natural.

A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça (artigo 402.º do Código Civil).

Dito por outras palavras e numa linguagem mais comum, a prescrição não significa o desaparecimento ou eliminação do direito, mas antes a sua inexigibilidade judicial. Assim, apesar de a dívida existir, a partir de determinado prazo é dada a faculdade ao devedor de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor à mesma invocando a sua prescrição. Claro que ainda assim, o devedor pode pagar a dívida, se quiser.

Neste sentido, o artigo 304.º do Código Civil estabelece que *“Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação”*.

O regime da prescrição previsto nos artigos 300.º a 327.º do Código Civil, é absolutamente imperativo, sendo nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos (artigo 300.º do Código Civil).

Esta solução legal funda-se em razões de ordem e interesses públicos, destinando-se a tutelar a certeza do direito e a segurança do comércio jurídico.



O prazo de prescrição varia em função do tipo de dívida em causa, contrariamente à ideia, muitas vezes, generalizada de que as dívidas prescrevem todas ao fim do mesmo prazo.

O prazo normal de prescrição é, nos termos do artigo 309.º do Código Civil (CC), de vinte anos, no entanto, relativamente a certos créditos o legislador estabeleceu prazos de prescrição mais curtos, diga-se, excepcionais, de 5 anos (artigo 310.º do CC), de 6 meses (artigo 316.º do CC) ou de 2 anos (artigo 317.º do CC).

Boletim Informativo nº 3/2016